



Parecer Prévio 00125/2024-1 - Plenário

Processos: 04401/2024-7, 07861/2022-9, 07860/2022-4

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: TIAGO ROCHA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PROVIMENTO
PARCIAL - MANTER AS IRREGULARIDADES
APONTADAS NOS ITENS 4.2.1.1, 4.2.3.1 E 4.2.3.2 DO RT
129/2023 NO CAMPO DE RESSALVAS - MANTER
INCÓLUME OS DEMAIS TERMOS DO PARECER PRÉVIO
00025/2024-9 - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do **Parecer Prévio 00025/2024-9 – 1ª Câmara** prolatado no **Processo TC nº 07860/2022-4**, que decidiu por emitir parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, sob responsabilidade do Sr. Tiago Rocha, na forma prevista no art. 132, II da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, II da Lei

Complementar 621/2012, bem como por reiterar determinações e expedir ciências ao gestor responsável.

O recorrente, conforme exposto na **Petição de Recurso 00211/2024-2 (evento 02)**, em síntese, almeja que seja conhecido e dado provimento ao recurso de reconsideração, para reformar o Parecer Prévio atacado, para: **(a)** reconhecer na conduta disposta no item 5.1 do RT 412/2022 (Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES) a prática de grave infração com capacidade para macular as contas do responsável; **(b)** manter as irregularidades apontadas nos itens 4.2.1.1 (Inobservância da sistemática de consolidação do Balanço Patrimonial), 4.2.3.1 (Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 6.325.931,52) e 4.2.3.2 (Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa registrados no ativo não circulante) no campo da ressalva;

Registre-se que o presente recurso foi conhecido, através da **Decisão Monocrática nº 00562/2024-3 (evento 05)**, sendo oportunizado ao senhor Thiago Rocha a apresentação de contrarrazões, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**.

Devidamente notificado o Sr. Tiago Rocha apresentou suas alegações de defesa e documentos, constantes na **Petição Recurso 00248/2024-5 e nas Peças Complementares 22835 a 22838/2024 (eventos 07 a 11)**, requerendo, em síntese, a negativa de provimento ao recurso.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso – ITR 00493/2024-6 (evento 16)** onde opinou por **negar provimento ao presente recurso de reconsideração**.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 05329/2024-4 (evento 19)**, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, **reiterou os argumentos fáticos e jurídicos delineados na Petição Recurso 00211/2024-2**.

É o relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Destaco que o presente **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Parecer Prévio 00025/2024-9 – 1ª Câmara** prolatado no **Processo TC nº 07860/2022-4**, é oriundo da Prestação de Contas Anual de São Gabriel da Palha, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. Tiago Rocha

Assim, naqueles autos, o Colegiado da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, por meio do referido Parecer Prévio atacado, de forma unânime, recomendou à aprovação de ressalva, conforme a seguinte deliberação:

[...]

1. PARECER PRÉVIO TC-025/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

1.1. AFASTAR os seguintes indícios de irregularidades:

4.2.1.1 – Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

4.2.3.1 – Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 6.325.931,52

4.2.3.2 – Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa registrados no ativo não circulante

4.2.5.1 – Subavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$1.076.024,49

1.2. MANTER o seguinte indício de irregularidade, porém no campo da **ressalva**:

8.1 – Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES

1.3. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, sob responsabilidade do Sr. Tiago Rocha, na forma prevista no art. 132, II da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, II da Lei Complementar 621/2012.

1.4. REITERAR AS DETERMINAÇÕES contidas nos Acórdãos TC 500/2019-6, TC 1010/2020-1 e TC 62/2021-5, em razão de descumprimentos de deliberações desta Corte de Contas, conforme narrado na subseção 9.5 da ITC, com fundamento no art. 329, § 7º do RITCEES:

1.4.1 DETERMINAR ao atual chefe do Poder Executivo para proceder à recomposição das reservas do RPPS destinadas a amortização do déficit atuarial, que foram utilizadas no exercício de 2014 para pagamento de benefícios concedidos, totalizando R\$ 1.392.913,96, consoante determina o §3º, do art.13, da Portaria MPS 402/2008, com aplicação da taxa de juros da política de investimento prevista para o exercício de 2014, informando os resultados alcançados, apresentando o comprovante de repasse e sua memória de cálculo na próxima prestação de contas do RPPS, conforme análise do Item 3.1.2 do RT 235/2017.

1.4.2 DETERMINAR ao atual prefeito de São Gabriel da Palha, ao Controle Interno do Município e ao diretor-presidente do SGP-PREV, que elaborem um plano para recomposição dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2017, com o adequado planejamento, devendo o referido plano ser apresentado a este Tribunal na próxima prestação de contas.

1.4.3. DETERMINAR, ao atual Prefeito Municipal, ao atual Diretor Presidente do Instituto e ao atual Controlador Geral Interno, que adotem a seguinte

providência, nos limites de suas atribuições, devendo comprová-la na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à esta Corte:

1.4.3.1 Recompor a quantia atualizada correspondente às reservas atuariais indevidamente utilizadas para a cobertura da insuficiência financeira, bem como apurar a incidência de encargos moratórios, identificar os responsáveis e adotar as medidas necessárias ao ressarcimento (itens **2.1** e **2.2** da Conclusiva).

1.5. DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, sobre as seguintes proposições:

1.5.1 Da ocorrência registrada no **tópico 3.2.1 da ITC 03026/2023-1**, sobre evidências de inobservância das prioridades definidas na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República.

1.5.2 Da ocorrência registrada no **tópico 3.3.1 da ITC 03026/2023-1**, para que, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhe Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas.

1.5.3 Da ocorrência registrada no **tópico 3.5.4 da ITC 03026/2023-1**, quanto às Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro).

1.5.4 Da ocorrência registrada no **tópico 7.2 da ITC 03026/2023-1**, como forma de alerta, para a necessidade de o município dar cumprimento integral a IN TC 68/2020 (*item 3.4.1 do RT 59/2023-1, proc. TC 7.861/2022-9, apenso*).

1.5.5 Da ocorrência registrada no **tópico 7.2 da ITC 03026/2023-1**, como forma de alerta, para a existência de divergência entre o valor inventariado de bens em estoque e a respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial, bem como da necessidade de apuração e correção da divergência (*item 3.4.2 do RT 59/2023-1, proc. TC 7.861/2022-9, apenso*).

1.5.6 Da ocorrência registrada no **tópico 9.1 da ITC 03026/2023-1**, como forma de alerta, para a necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise de consolidação das contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 (**subseção 4.2.1.1 do RT 129/2023-1**).

1.5.7 Da ocorrência registrada no **tópico 9.2 da ITC 03026/2023-1**, como forma de alerta, para a necessidade de o Município tomar medidas efetivas para conciliar os saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, visando atender à Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10 (**subseção 4.2.3.1 do RT 129/2023-1**).

1.6. Dar ciência aos interessados.

1.7. ARQUIVAR os autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/04/2024 - 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

[...]

Inconformado, o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, interpôs o presente recurso, conforme **Petição de Recurso 00211/2024-2**, alegando, em síntese, o seguinte, *litteris*:

(...)

4. CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos colacionados, o Ministério Público de Contas requer:

4.1 o CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO deste Recurso de

Reconsideração, registrando, de antemão, que o seu recebimento inviabiliza os efeitos do Parecer Prévio 00025/2024-9, circunstância que perdurará até que o processo em tela transite em julgado, por força do artigo 405, § 3º, do Regimento Interno do TCE/ES e do artigo 164, *caput*, da Lei Complementar nº 621/2012;

4.2 o PROVIMENTO do presente **Recurso de Reconsideração**, para que o Parecer Prévio 00025/2024-9 seja **reformado**, passando a indicar a emissão de Parecer Prévio no sentido da **REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** do senhor **Tiago Rocha**, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, no exercício 2021, com base na **manutenção** e na **gravidade** (ou seja, na capacidade de macular as contas) da irregularidade abaixo transcrita, haja vista a sua perfeita subsunção à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012:

- **Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES** (subseção 8.1 do RT 129/2023-1, acerca dos apontamentos do item 5.1 do RT 412/2022-6, peça 101 destes autos).

Critério: art. 80, inc. II, § 1º, da LC 621/2012; art.132, inc. II, e art. 194, § 1º, do RITCEES

4.3 Sejam também reconhecidas e mantidas no **campo da ressalva** as irregularidades abaixo indicadas:

- **Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial** (subseção 4.2.1.1 do RT 129/2023-1).

Critério: PCASP e § 1º do art. 50 da LRF c/c o disposto no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3.

- **Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 6.325.931,52** (subseção 4.2.3.1 do RT 129/2023-1).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

- **Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa registrados no ativo não circulante** (subseção 4.2.3.2 do RT 129/2023-1).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

4.4 nos demais aspectos, mantenha-se incólume o Parecer Prévio 00025/2024-9, emanado pela Primeira Câmara, com fundamento no parágrafo único do art. 164 da Lei Complementar 621/201222;

4.5 na forma do art. 156 da LC nº. 621/201223 seja o Gestor notificado para, desejando, apresentar contrarrazões ao presente Recurso.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da **Instrução Técnica de Recurso 00493/2024-6**, em síntese, opinou por **negar provimento** ao presente recurso, como segue:

[...]

4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso, mantendo incólume o Parecer Prévio 0025/2024 – 1ª Câmara.

Por derradeiro, o douto representante do *Parquet* de Contas, Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, emitiu o **Parecer 05329/2024-4**, reiterou os argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Petição Recurso 00211/2024-2 (evento 02)**.

Isto posto, passa-se a análise se presentes estão os requisitos de admissibilidade do recurso interposto.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Vale enfatizar que o presente recurso foi conhecido, através da **Decisão Monocrática nº 00562/2024-3**, por estarem presentes os requisitos de

admissibilidade, razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento do recurso intentado, conforme antes decidido.

Ultrapassada esta fase, passo à análise do mérito recursal.

2.3. DO MÉRITO RECURSAL:

I.1.1 2.3.1. Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES (item 8.1 do RT 00129/2023-1, item 1.2 do Parecer Prévio 00025/2024-9 e item 3.1 da ITR 00493/2024-6):

Em suas razões recursais, entende o Recorrente que a decisão recorrida merece ser reformada, alegando que a irregularidade deste item deve ser mantida na gravidade, pois é capaz de macular as contas.

Neste contexto, transcrevo o entendimento da Área Técnica, exarado na Instrução Técnica de Recurso 00493/2024-6:

O recorrente se manifesta em suas razões, invocando os seguintes argumentos:

No item em epígrafe, discute-se a omissão do senhor Tiago Rocha, durante todo o exercício 2021, perante as seguintes determinações emanadas pelo TCE/ES, todos referentes a questões previdenciárias do município:

Em consulta ao sistema de monitoramento deste Tribunal de Contas, foram constatadas ações pertinentes, descritas na subseção 5.1 do RT 412/2022-6, peça 101, destes autos, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 1 - Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
500/2019-6	5472/2015-1	1.4. DETERMINAR: 1.4.1. ao chefe do Poder Executivo para proceder à recomposição das reservas do RPPS destinadas a amortização do déficit atuarial, que foram utilizadas no exercício de 2014 para pagamento de benefícios concedidos, totalizando R\$ 1.392.913,96, consoante determina o §3º, do art. 13, da Portaria MPS 402/2008, com aplicação da taxa de juros da política de investimento prevista para o exercício de 2014, informando os resultados alcançados, apresentando o comprovante de repasse e sua memória de cálculo na próxima prestação de contas do RPPS, conforme análise do Item 3.1.2 do RT 235/2017.

1010/2020-1	7360/2018-2	1.2. DETERMINAR ao atual prefeito de São Gabriel da Palha, ao Controle Interno do Município e ao diretor-presidente do SGP-PREV, que elaborem um plano para recomposição dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2017, com o adequado planejamento, devendo o referido plano ser apresentado a este Tribunal na próxima prestação de contas.
62/2021-5	10315/2016-9	1.5. DETERMINAR , ao atual Prefeito Municipal, ao atual Diretor Presidente do Instituto e ao atual Controlador Geral Interno, que adotem a seguinte providência, nos limites de suas atribuições, devendo comprová-la na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte: 1.5.1. Recompôr a quantia atualizada correspondente às reservas atuariais indevidamente utilizadas para a cobertura da insuficiência financeira, bem como apurar a incidência de encargos moratórios, identificar os responsáveis e adotar as medidas necessárias ao ressarcimento (itens 2.1 e 2.2 da Conclusiva);

Fonte: Sistema e-TCEES¹⁵.

É de todo oportuno mencionar que as deliberações acerca das determinações foram exaradas nos anos de 2019, 2020 e 2021, de modo que a mais recente (Acórdão 01010/2020-1) ocorreu em 02 de outubro de 2020, ou seja, antes mesmo do início do exercício financeiro *sub examine* (2021), tendo transitado em julgado em 15 de dezembro de 2020 (Certidão de Trânsito em Julgado 00136/2021-5).

Considerando que a notificação quanto ao teor do Acórdão 01010/2020-1 ocorreu dia 09 de fevereiro de 2021 (conforme Anexo 00385/2021-4), fácil constatar que houve tempo suficiente para adoção das medidas cabíveis por parte do então Prefeito Municipal.

Em defesa (Defesa/Justificativa 01264/2023-8), o gestor não se manifestou acerca da irregularidade, sendo omisso em relação à imputação da irregularidade de *Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES*, ignorando completamente a questão.

Nesse aspecto, ressalta-se, por oportuno, que o não atendimento à determinação do emanada pelo TCEES constitui grave infração legal, conforme expressa previsão constante do art. 84, § 1º16, da Lei Complementar nº 621/2012 (LOTCEES) c/c o art. 163, § 1º17, do Regimento Interno do TCE/ES, e, ao contrário do registrado no Parecer Prévio 00025/2024-9, possui a aptidão de macular as contas.

Mais uma vez, reforça-se a negligência do gestor perante a necessidade de constituição de reservas para o equacionamento do déficit atuarial. O chefe do Poder Executivo é a autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Percebe-se claramente que o senhor Tiago Rocha optou por deslocar o problema para o futuro, a comprometer, assim, outra geração.

Ademais, mister se faz ressaltar que existiu tempo suficiente para a recomposição das reservas previdenciárias.

Convém ponderar que as decisões dessa Corte de Contas são exaradas para serem cumpridas, pois não são meros conselhos. O que está em jogo é a efetividade do Controle

Externo; a força mandamental de suas deliberações. Não à toa, em caso de seus descumprimentos, o Regimento Interno do TCE/ES prescreve a aplicação de multa ao infrator; senão veja-se:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:

XXXI - impor multas por infração às legislações contábil, financeira, orça-mentária, operacional, patrimonial e às normas estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais ou regulamentares que tenha fixado e por descumprimento de suas decisões, bem como aplicar aos responsáveis outras penalidades administrativas previstas em lei;

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

IV – não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento;

VII - reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal: multa no valor compreendido entre vinte e cinco e cinquenta por cento;

Art. 391. O Tribunal poderá fixar multa diária de até R\$ 1.000,00 (mil reais) nos casos em que o descumprimento de diligência ou de decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo. (destacou-se)

Ante ao desacerto do Parecer Prévio 00025/2024-9 em mitigar a transgressão em comento, haja vista que a irregularidade constatada macula, de forma insanável, a PCA em apreço, reclama-se a emissão de Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das contas.

Por sua vez o recorrido argumenta em contrarrazões por meio da Peça de Recursos e Peças Complementares, nos seguintes termos:

O Parecer Prévio 00025/2024-9 - 1ª Câmara, prolatado no Processo TC Nº 07860/2022-4, consta a seguinte deliberação:

1.2. MANTER o seguinte indício de irregularidade, porém no campo da ressalva:

8.1 – Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES.

Importante ressaltar, que diferente o que alega o Ministério Público de Contas - MPC, o Município está recompondo os valores descritos nos 03 (três) Acórdãos ao Instituto de Previdência. No Evento 140 – Peça Complementar 41832/2023-8, foi inserido o Processo Administrativo nº 007877/2023, processo este, que deu origem ao Plano de Recomposição.

O Município instituiu O PLANO DE RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES DAS RESERVAS CONSUMIDAS INDEVIDAMENTE NOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2017.

Importante salientar, que o Plano de Recomposição dos Valores das Reservas Consumidas indevidamente nos Exercícios de 2014, 2015 e 2017, foi apreciado e deliberado pela Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha - SGP/PREV, conforme determina os “artigos 58, 63 e 65 da Lei Municipal nº 2.857, de 20 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional e de Governança do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha – SGP – PREV e das Unidades que o integram e dá outras providências”.

A Diretoria-Executiva, o Conselhos Fiscal e o Conselho de Administração, por meio da ATA - fls. 22/23, inseridas no Processo Administrativo nº 7.877/2023, aprovaram o Plano de Recomposição.

Importante destacar, que a recomposição dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício 2014, 2015 e 2017, por meio de um PLANO DE RECOMPOSIÇÃO visa “reduzir a pressão sobre os recursos públicos alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de investimento, realizando desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública e do meio ambiente, ou seja, em áreas essenciais, para que cada pessoa tenha os seus direitos garantidos constitucionalmente,

além de não prejudicar as áreas administrativas, como por exemplo, a folha de pagamento e seus encargos, os serviços de limpeza pública, obras públicas e agricultura, dentre outros”.

Deste modo, imperioso informar, que a realização da recomposição dos valores utilizados indevidamente nas gestões anteriores, de forma diferente do que foi apresentado por este Poder Executivo a esta Egrégia Corte de Contas, seria criar um desequilíbrio financeiro neste Município, inviabilizando o cumprimento dos limites disposto na LRF, resultando em desajuste nas contas públicas, ocasionando crescimento contínuo das despesas com pessoal, e comprometendo a capacidade administrativa desse Ente para a efetivação de outras políticas públicas de interesse da totalidade dos cidadãos deste Município.

Em anexo a estas Contrarrazões segue o relatório de pagamento referente ao referido Plano de Recomposição, o qual está sendo cumprido de forma mensal.

Deste modo, solicita-se a Vossa Excelência, que seja mantida no campo da ressalva, o Item 8.1 – Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 00025/2024-9.

Infelizmente temerária e deselegante tais alegações, haja vista, que, primeiro, o Gestor - Sr. Tiago Rocha, não está sendo negligente com o Instituto de Previdência, segundo que, em momento algum, desde o dia 01/01/2021, quando iniciou sua gestão, optou em deslocar o problema para o futuro, comprometendo outra geração.

Em contrapartida a essas alegações infundadas, demonstra-se as medidas que foram realizadas, e as medidas que estão sendo realizadas, em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - SGP/PREV.

DAS MEDIDAS QUE FORAM REALIZADAS

1ª MEDIDA - REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE FORMA INTEGRAL

O Município de São Gabriel da Palha/ES, realizou de forma integral a reforma da previdência, onde uma das ações dentro da reforma, foi alterar a alíquota do servidor de 11% para 14%.

2ª MEDIDA - DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

O Município de São Gabriel da Palha, instituiu o Regime de Previdência Complementar por meio da Lei Municipal nº 2.944, de 28 de janeiro de 2022.

“LEI Nº 2.944, DE 28 DE JANEIRO DE 2022, INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA/ES; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Deste modo, considerando que a Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, que altera o sistema de previdência social e exige que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, instituem, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, o Município de São Gabriel da Palha cumpriu com a determinação constitucional.

3ª MEDIDA - DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 01479/2022-1 - PLENÁRIO, REFERENTE AOS PROCESSOS Nº PROCESSOS: 04552/2018-8, 09056/2018-1

Em decorrência da REPRESENTAÇÃO, formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha, perante este Egrégio Tribunal de Contas, foi emitido o Acórdão 01479/2022-1 - Plenário, referente aos Processos nº Processos: 04552/2018-8, 09056/2018-1.

No referido Acórdão 01479/2022-1, ficou determinado no item 1.2 e 1.4 as seguintes redações:

1.2. Em sede de análise de constitucionalidade das leis, DEIXAR DE APLICAR o art. 5º da Lei Municipal 2.624/2016, que instituiu novo plano de custeio do RPPS e promoveu a redução da alíquota patronal de 20,40% para 20,30%, por ofensa ao princípio

do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (caput do art. 40 da CF1988), inconstitucional, conforme fundamentação acima, dando ciência ao Sr. Procurador Geral de Justiça acerca desse decism, para as providências que entender pertinentes quanto à inconstitucionalidade do dispositivo.

[...]

1.4. DETERMINAR, no prazo de 6 (seis) meses, a recomposição do SGP/PREV, no que se refere ao pagamento a menor de alíquota patronal (0,1%), desde a entrada em vigor do art. 5º da Lei Municipal 2.624/2016, enquanto não for modificado por norma posterior.

Também em decorrência da diminuição da alíquota patronal, o TCEES emitiu o PREJULGADO Nº 083, com a seguinte redação:

DEIXAR DE APLICAR o art. 5º da Lei Municipal 2.624/2016, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, que instituiu novo plano de custeio do RPPS e promoveu a redução da alíquota patronal de 20,40% para 20,30%, por ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (caput do art. 40 da CF1988), inconstitucional.

O Poder Executivo após receber o referido Acórdão, cumpriu de forma urgente suas determinações, remetendo ao Poder Legislativo projeto de lei, que deu origem a LEI MUNICIPAL Nº 3.112, DE 05 DE JULHO DE 2023, QUE ALTERA A LEI Nº 2.624, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016, QUE INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Após a aprovação da Lei, o Poder Executivo alterou a alíquota de 20,30% para 20,40%, no sistema da folha de pagamento e iniciou a recomposição no que se refere ao pagamento a menor de alíquota patronal (0,1%), desde a entrada em vigor do art. 5º da Lei Municipal nº 2.624/2016 até a entrada em vigor da Lei Municipal nº 3.112/2023.

Vale ressaltar, que os valores já foram todos restituídos, conforme cópia do Processo Administrativo nº 2.751/2023, anexo ao Processo TC 7860/2022.

Por fim, o Poder Executivo remeteu ao TCEES, cópia do Processo Administrativo nº 2.751/2023 demonstrando o cumprimento do Acórdão 01479/2022-1 e do Prejulgado 00083/2023, informando ainda que a recomposição ao SGP-PREV, conforme determinação do item 1.4 do Acórdão 01479/2022-1- Plenário, já estava sendo cumprido, conforme Protocolo abaixo.

[...]

4ª MEDIDA - DA ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA PATRONAL DE 20,40% PARA 28,00%

Vale ressaltar, que uma das medidas tomadas pelo Poder Executivo, foi a alteração da alíquota patronal, visando reduzir a insuficiência financeira do SGP/PREV.

A referida alteração da alíquota patronal, tem como objetivo a redução do déficit financeiro, mas sem comprometer os investimentos e serviços necessários para o Município continuar funcionando e que são essenciais à população, ou seja, a alteração da alíquota patronal de forma progressiva nos próximos exercícios ajudará a restabelecer o equilíbrio financeiro do SGP/PREV, sem comprometer o funcionamento deste Município.

Deste modo, a LEI Nº 3.136, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023, alterou a Lei nº 2.624, de 25 de outubro de 2016, que institui o plano de custeio do Regime de Previdência Social dos servidores públicos do Município de São Gabriel da Palha e dá outras providências, passando a constar da seguinte forma.

[...]

§ 1º A contribuição de que trata o caput deste artigo sofrerá majoração progressiva nos termos do quadro abaixo, com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, entrando em vigor a nova alíquota em 1º de janeiro de cada ano indicado:

ANO	CONTRIBUIÇÃO
2024	22,00%
2025	23,00%
2026	24,00%
2027	25,00%
2028	26,00%
2029	27,00%
2030	28,00%

Por fim, importante destacar, que essa atual Gestão, por meio do Prefeito, já alterou a alíquota patronal de 20,30% para 20,40%, cumprindo determinações do TCEES - Acórdão 01479/2022-1 - Plenário, e está promovendo a revisão da alíquota de

contribuição patronal de 20,40% para 28,00%, contribuindo de forma significativa para o equilíbrio financeiro do SGP/PREV, diminuindo a insuficiência financeira mensal.

DAS MEDIDAS QUE ESTÃO SENDO REALIZADAS 1ª MEDIDA - DA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Inicialmente vale ressaltar, que o último concurso público do Poder Executivo Gabrielense foi realizado no final do exercício de 2015.

Infelizmente na gestão passada, não vislumbraram que o concurso público é um instrumento voltado para a efetivação dos princípios da impessoalidade e da isonomia no acesso aos cargos públicos (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Considerando que o concurso público é uma das medidas administrativas tomadas para tentar garantir o equilíbrio financeiro/atuarial do SGP/PREV, este Poder Executivo contratou empresa para realizar o Concurso Público - 01/2023 - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha - ES.

O concurso público foi homologado e as convocações foram iniciadas.

Em anexo encontra-se o Decreto nº 4.027/2024 – Homologação do Concurso; e os Decretos de nomeação, sendo convocados até a presente

data - 96 candidatos aprovados.

2ª MEDIDA - DO PLANO DE RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES DAS RESERVAS CONSUMIDAS INDEVIDAMENTE NOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2017

Como dito alhures, o Município instituiu o plano de recomposição dos valores das reservas consumidas indevidamente nos exercícios de 2014, 2015 e 2017.

Em anexo, segue o Relatório de pagamento referente a recomposição das reservas referente ao exercício de 2023 e 2024, até a presente data.

3ª MEDIDA - DO PAGAMENTO DOS PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DE FORMA MENSAL

Em relação aos parcelamentos previdenciários, o Poder Executivo repassou nessa gestão ao SGP/PREV o montante de R\$ 22.874.926,25 (vinte e dois milhões, oitocentos e setenta e quatro reais, novecentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme Planilha em anexo.

Importante frisar, que os parcelamentos estão sendo quitados sem atraso pelo Poder Executivo.

4ª MEDIDA - DO PAGAMENTO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022, 2023 e 2024

Importante enfatizar, que o Poder Executivo está desenvolvendo/realizando trabalho específico desde janeiro 2021, para tentar restabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do SGP/PREV, ou seja, desde janeiro de 2021, não se utiliza mais as reservas financeiras do SGP/PREV para completar a folha de pagamento dos pensionistas e aposentados.

Até a presente data o Poder Executivo pagou o montante de R\$
5ª MEDIDA - DA ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA PATRONAL PARA 28,00%

Cumprе esclarecer que a atual redação do artigo 5º da Lei nº 2.624, de 25 de outubro de 2016, prevê escalonamento de alíquotas patronais até 2030, o que desde já se demonstra insuficiente, exigindo

adequação da alíquota patronal. Assim, o Poder Executivo, cumprindo orientação técnica do TCEES, referente ao disposto no item 1.8 do Acórdão 00537/2024-5 - Plenário, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

Deste modo, o Poder Executivo remeteu ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que visa diminuir o déficit financeiro e o déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha (SGP-PREV).

Cópia em anexo do Projeto de Lei nº 70/2024, juntamente com o link de acesso.

4. DO SALDO FINANCEIRO DO SGP/PREV

Importante destacar, que após a medidas administrativas tomadas a partir de janeiro de 2021, as Reservas Financeiras do SGP/PREV, começaram apresentar valores crescentes, ao invés de decrescer, conforme saldo financeiro apresentado a seguir:

- 31/12/2012: R\$ 15.943.347,60**
- 31/12/2013: R\$ 14.999.689,43**
- 31/12/2014: R\$ 16.871.380,63**
- 31/12/2015: R\$ 17.462.225,71**
- 31/12/2016: R\$ 17.017.489,47**
- 31/12/2017: R\$ 17.339.248,83**
- 31/12/2018: R\$ 16.679.739,16**
- 31/12/2019: R\$ 15.398.625,53**
- 31/12/2020: R\$ 17.098.156,88**
- 31/12/2021: R\$ 23.809.190,72**
- 31/12/2022: R\$ 32.064.973,08**
- 31/12/2023: R\$ 45.439.250,90**

□ 30/06/2024: R\$ 53.155.728,08

Pode-se observar Excelência, que no dia 01/01/2021, a atual gestão encontrou o SGP/PREV com apenas R\$ 17.098.156,88. Depois de 03 anos e 06 meses, o SGP/PREV encontra-se com R\$ 453.155.728,08.

Isso demonstra Excelência, que as medidas administrativas tomadas em prol do SGP/PREV estão surtindo efeito, ou seja, as reservas financeiras não estão sendo mais consumidas indevidamente, permanecendo aplicadas pelo menos pelo prazo mínimo exigido.

DA ANÁLISE:

A presente irregularidade consiste no descumprimento, pelo Recorrido, de determinações desta Corte de Contas. O Parecer Prévio objurgado manteve a irregularidade no campo da ressalva, sob o fundamento de que as **recomposições das reservas do RPPS** são destinadas a amortização do déficit atuarial que foi utilizado **no exercício de 2014**, para pagamento de benefícios concedidos, que totalizou R\$ 1.392.913,96 a época, não sendo o recorrido o responsável, pois entendeu que a exigência da recomposição das reservas deveria ter se iniciado no ano seguinte ao ano do déficit atuarial, isto é, na prestação de contas do exercício de 2015 e seguintes, cujos gestores eram diversos do presente.

O Recorrente, em suas razões recursais, salienta que as deliberações acerca das determinações foram exaradas nos anos de 2019, 2020 e 2021, de modo que a mais recente (Acórdão 01010/2020-1) ocorreu em 02 de outubro de 2020, ou seja, antes mesmo do início do exercício financeiro *sub examine* (2021), tendo transitado em julgado em 15 de dezembro de 2020 (Certidão de Trânsito em Julgado 00136/2021-5). Considerando que a notificação quanto ao teor do Acórdão 01010/2020-1 ocorreu dia 09 de fevereiro de 2021 (conforme Anexo 00385/2021-4), houve, no seu entender, tempo suficiente para adoção das medidas cabíveis por parte do então Prefeito Municipal. Ressalta que o não atendimento à determinação do emanada pelo TCEES **constitui grave infração legal**, conforme expressa previsão constante do art. 84, § 1º16, da Lei Complementar nº 621/2012

(LOTCEES) c/c o art. 163, § 1º17, do Regimento Interno do TCE/ES, e, ao contrário do registrado no Parecer Prévio 00025/2024-9, possui a aptidão de macular as contas.

O Recorrido, por sua vez, afirma que o Município está recompondo os valores descritos nos 03 (três) Acórdãos ao Instituto de Previdência. No Evento 140 – Peça Complementar 41832/2023-8, foi inserido o Processo Administrativo nº 007877/2023, que deu origem ao Plano de Recomposição. O Município instituiu o PLANO DE RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES DAS RESERVAS CONSUMIDAS INDEVIDAMENTE NOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2017, já foi apreciado e deliberado pela Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha - SGP/PREV, conforme determina os “artigos 58, 63 e 65 da Lei Municipal nº 2.857, de 20 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional e de Governança do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha – SGP – PREV e das Unidades que o integram e dá outras providências”. E por sua vez, a Diretoria-Executiva, o Conselhos Fiscal e o Conselho de Administração, por meio da ATA - fls. 22/23, inseridas no Processo Administrativo nº 7.877/2023, aprovaram o Plano de Recomposição. Junta o relatório de pagamento referente ao referido Plano de Recomposição, o qual está sendo cumprido de forma mensal. Ainda, elenca todas as medidas adotadas para atender às determinações desta Corte de Contas: **1ª MEDIDA - REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE FORMA INTEGRAL** - foi alterar a alíquota do servidor de 11% para 14%. **2ª MEDIDA - DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS** - instituiu o Regime de Previdência Complementar por meio da Lei Municipal nº 2.944, de 28 de janeiro de 2022. **3ª MEDIDA - DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 01479/2022-1 - PLENÁRIO, REFERENTE AOS PROCESSOS Nº PROCESSOS: 04552/2018-8, 09056/2018-1** - Em decorrência da REPRESENTAÇÃO, formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha, perante este Egrégio Tribunal de Contas, foi emitido o Acórdão 01479/2022-1 - Plenário, referente aos Processos nº Processos: 04552/2018-8, 09056/2018-1.

Complementa que o Poder Executivo após receber o referido Acórdão, cumpriu de forma urgente suas determinações, alterou a alíquota de 20,30% para 20,40%, no sistema da folha de pagamento e iniciou a recomposição no que se refere ao pagamento a menor de alíquota patronal (0,1%), desde a entrada em vigor do art. 5º da Lei Municipal nº 2.624/2016 até a entrada em vigor da Lei Municipal nº 3.112/2023. E ainda, que os valores já foram todos restituídos, conforme cópia do Processo Administrativo nº 2.751/2023, anexo ao Processo TC 7860/2022. Por fim, o Poder Executivo remeteu ao TCEES, cópia do Processo Administrativo nº 2.751/2023 demonstrando o cumprimento do Acórdão 01479/2022-1 e do Prejulgado 00083/2023, informando ainda que a recomposição ao SGP-PREV, conforme determinação do item 1.4 do Acórdão 01479/2022-1- Plenário, já estava sendo cumprida, conforme Protocolo abaixo.

4ª MEDIDA - DA ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA PATRONAL DE 20,40% PARA 28,00% - alteração da alíquota patronal, visando reduzir a insuficiência financeira do SGP/PREV.

DAS MEDIDAS QUE ESTÃO SENDO REALIZADAS - 1ª MEDIDA - DA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO - Considerando que o **concurso público** é uma das medidas administrativas tomadas para tentar garantir o equilíbrio financeiro/atuarial do SGP/PREV, este Poder Executivo contratou empresa para realizar o Concurso Público - 01/2023 - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha - ES. O concurso público foi homologado e as convocações foram iniciadas.

2ª MEDIDA - DO PLANO DE RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES DAS RESERVAS CONSUMIDAS INDEVIDAMENTE NOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2017 - o Município instituiu o plano de recomposição dos valores das reservas consumidas indevidamente nos exercícios de 2014, 2015 e 2017. Em anexo, segue o Relatório de pagamento referente a recomposição das reservas referente ao exercício de 2023 e 2024, até a presente data.

3ª MEDIDA - DO PAGAMENTO DOS PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DE FORMA MENSAL - Em relação aos parcelamentos previdenciários, o Poder Executivo repassou nessa gestão ao SGP/PREV o montante de **R\$ 22.874.926,25 (vinte e dois milhões, oitocentos e setenta e quatro reais, novecentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos)**, conforme Planilha em anexo.

4ª MEDIDA - DO PAGAMENTO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022, 2023 e 2024. Importante

ênfatizar, que o Poder Executivo est desenvolvendo/realizando trabalho especfico desde janeiro 2021, para tentar restabelecer o equilbrio financeiro e atuarial do SGP/PREV, ou seja, desde janeiro de 2021, no se utiliza mais as reservas financeiras do SGP/PREV para completar a folha de pagamento dos pensionistas e aposentados. **5ª MEDIDA - DA ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA PATRONAL PARA 28,00%** - Cpia em anexo do Projeto de Lei no 70/2024. Ressalta o saldo financeiros do Instituto de Previdncia: 31/12/2021: R\$ 23.809.190,72 - 31/12/2022: R\$ 32.064.973,08 - 31/12/2023: R\$ 45.439.250,90 - 30/06/2024: R\$ 53.155.728,08.

Confrontando-se as razes recursais com as contrarrazes e a documentao constante dos autos, entende-se pelo no provimento do presente de recurso, conforme se expe a seguir.

 importante destacar que o Parecer Prvio 25/2024-9 classificou a presente irregularidade no campo da ressalva, pois considerou que as **recomposies das reservas do RPPS** so destinadas a amortizao do dficit atuarial que foi utilizado **no exerccio de 2014**. Assim, a exigncia da recomposio das reservas deveria ter se iniciado no ano seguinte ao ano do dficit atuarial, isto , na prestao de contas do exerccio de 2015 e seguintes, cujos gestores no so os mesmos do presente caso. Desta feita, como o Recorrido no era o gestor  poca dos fatos, sua responsabilidade deveria ser mitigada.

Sobre essa fundamentao, o Recorrente no apresentou argumentos. A sua argumentao se baseia no fato de que o Recorrido teve cincia das determinaes em tempo hbil para tomar as devidas providncias, mas no as adotou.

Contudo, ainda que os gestores que deram causa  irregularidade no sejam os mesmos que receberam as determinaes desta Corte de Contas, considerando que as deliberaes de 2019, 2020 e 2021 referem-se a fatos das PCA's ocorridas em 2014, 2015 e 2016, entende-se que, devido  continuidade da administrao pblica, as determinaes devem ser cumpridas pelos gestores notificados por esta Corte no momento da

prolação dos atos processuais. Assim, seus sucessores tornam-se responsáveis pela continuidade ou pela implementação das medidas necessárias, em caso de descumprimento pelos antecessores. Dessa forma, o Recorrido tem responsabilidade sobre os descumprimentos apontados.

Todavia, verifica-se que o Recorrido, em suas contrarrazões, apresentou uma série de informações que demonstram as medidas adotadas para cumprir as determinações emanadas por esta Corte de Contas, conforme evidenciado nas Peças Complementares 22835 a 22838, que documentam as providências adotadas.

Desta forma, considerando que o Recorrido vem tomando medidas para atender às determinações desta Corte de Contas, opina-se pelo desprovimento do recurso no ponto.

Pois bem, da análise dos argumentos e da defesa acima transcrita, e, considerando que o gestor tem adotado medidas a fim de cumprir as determinações impostas por esta Corte de Contas, **divirjo do entendimento ministerial e acompanho o entendimento técnico para manter o presente item irregular, todavia passível de ressalva, logo, nego provimento ao recurso quanto a este item.**

2.3.2. Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (item 4.2.1.1), Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 6.325.931,52 (item 4.2.3.1) e Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa registrados no ativo não circulante (item 4.2.3.2) – Item 1.1 do Parecer Prévio 00025/2024-9 e 3.2 da ITR 00493/2024-6:

I.1.2 As irregularidades deste item foram afastadas no referido Parecer Prévio, no entanto o recorrente entende que estas devem ser mantidas, ficando no campo de ressalvas.

Neste contexto, transcrevo o entendimento da Área Técnica, exarado na Instrução Técnica de Recurso 00493/2024-6:

O recorrente argumenta que:

O Parecer Prévio 00025/2024-9 promoveu de modo desacertado, também, o afastamento das irregularidades consubstanciadas na **Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial** (subseção 4.2.1.1 do RT 129/2023-1), **Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 6.325.931,52** (subseção 4.2.3.1 do RT 129/2023-1) e **Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa registrados no ativo não circulante** (subseção 4.2.3.2 do RT 129/2023-1).

Nota-se que o Responsável, por meio da defesa Defesa/Justificativa 01264/2023-8 (evento 109), reconhece a ocorrência das irregularidades, sem justificá-las, mas apenas informa que foram corrigidas nos exercícios financeiros posteriores. Tal justificativa foi acatada no Parecer Prévio 00025/2024-9.

Sabe-se que as irregularidades identificadas em uma prestação de contas pelo corpo técnico do Tribunal de Contas, ainda que corrigidas em exercícios financeiros subsequentes, não devem ser afastadas na apreciação das contas do exercício financeiro em que ocorreram.

O Princípio da Anualidade estabelece que o orçamento público deve ter vigência limitada a um exercício financeiro, que no Brasil coincide com o ano civil (art. 34 da Lei nº 4.320/64). Além disso, a apreciação das contas pelo Tribunal de Contas e o julgamento pelo Poder Legislativo são delimitados pelo período de referência.

Diante disso, importante mencionar, ainda, que na **Prestação de Contas Anual de Prefeito do exercício financeiro de 2022**, Processo TC 04751/2025-5, a Área Técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 02072/2024-7 (evento 207), propõe novamente a **REJEIÇÃO** das contas do

senhor **Tiago Rocha**, em razão das seguintes irregularidades com potencial para macular as contas, bem como das seguintes irregularidades no campo da ressalva.

Cumpre ressaltar também que não consta no sistema *E-TCEES* informações acerca da Prestação de Contas Anual de Prefeito do exercício 2023, tampouco relatório ou instrução técnica, tendo em vista que os documentos foram enviados pelo gestor em **02 de abril de 2024**, um dia após o vencimento do prazo, e com inconsistências, as quais abriu-se novo prazo para retificação, conforme informações extraídas no Painel de Controle do Sistema *CidadES*: [...]

Nesse aspecto, não é possível atestar que as irregularidades afastadas foram devidamente sanadas nos exercícios financeiros seguintes de 2022 e 2023. Ainda que fosse concebível tal afirmação, conforme anteriormente mencionado, as irregularidades identificadas em uma prestação de contas pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas, ainda que corrigidas em exercícios financeiros subsequentes, não devem ser afastadas na apreciação das contas do exercício financeiro em que ocorreram.

Por sua vez o recorrido aduz que:

Importante frisar, que o afastamento dos indícios de irregularidades 4.2.1.1, 4.2.3.2 e 4.2.5.1, **não foram desacertados, haja vista, que o Conselheiro Relator**, fundamentou de forma técnica o afastamento dos referidos indícios de irregularidade, observando a documentação apresentada por este jurisdicionado. Observe-se:

4.2.1.1 - Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial.

Em relação ao primeiro achado, quanto a inobservância da sistemática de consolidação do Balanço Patrimonial, verifico que o responsável, após citação, confirmou a divergência e providenciou os acertos no exercício corrente de 2023, em razão da impossibilidade de ajustes contábeis no exercício de 2021, com o envio do balancete contábil do mês de julho de 2023, no qual constata-se os registros de ajustes.

(Grifei).

[...]

Nada obstante, apesar de o órgão de instrução manter o achado como ressalva contábil para fins de expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis, tal achado não é suficiente para indicar ressalva nas contas, eis que o Ente já fez as devidas correções quanto ao ponto da inobservância da sistemática de consolidação do Balanço Patrimonial, mesmo que em exercício posterior. (Grifei).

***Ad argumentandum tantum*, o gestor tem o prazo até o dia 31 de março do ano seguinte ao exercício a ser analisado para prestar contas a esta Corte de Contas e, por sua vez, esta Corte tem o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do ES (com a redação dada pela Emenda Constitucional 74, de 30/11/2011), c/c o art. 76 da Lei Orgânica do TCEES e o art. 122 do RITCEES, o que impossibilita eventuais correções sugeridas no mesmo exercício financeiro. (Grifei).**

4.2.3.2 - Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado

Quanto ao achado da divergência entre o registro contábil da Dívida Ativa e o DEMDAT, no valor de R\$ 6.325.842,24, o responsável informa que se refere a um dos erros identificados no item anterior, ou seja, a dívida ativa foi reconhecida como INTRA ao invés de CONSOLIDAÇÃO, logo houve correção no presente exercício financeiro, conforme pode se verificar no Balancete Contábil Consolidado de julho de 2023. (Grifei).

[...]

O órgão de instrução, por sua vez, concluiu pela manutenção do achado, justificando que os efeitos da situação encontrada persistiram para o balanço patrimonial consolidado do exercício findo em 31.12.2021, pois as correções somente ocorreram no exercício financeiro de 2023.

Nada obstante, conforme exposto alhures, apesar de o

órgão de instrução manter o achado como ressalva contábil para fins de expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis, tal achado não é suficiente para indicar ressalva nas contas, eis que o Ente já fez as devidas correções, mesmo que em exercício posterior. (Grifei).

No mesmo sentido, *ad argumentandum tantum*, o gestor tem o prazo até o dia 31 de março do ano seguinte ao exercício a ser analisado para prestar contas a esta Corte de Contas e, por sua vez, esta Corte tem o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do ES (com a redação dada pela Emenda Constitucional 74, de 30/11/2011), c/c o art. 76 da Lei Orgânica do TCEES o art. 122 do RITCEES, o que impossibilita eventuais correções sugeridas no mesmo exercício financeiro. (Grifei).

4.2.5.1 - Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa registrados no ativo não circulante

Quanto ao terceiro achado, o responsável alega que até o exercício em análise utilizavam a metodologia de reconhecimento de perda a ser realizada somente no próximo período, pois, devido a problemas com serviços de tecnologia de informação não foi possível adequar para o encerramento do exercício. Porém, alega ter realizado os ajustes no exercício seguinte e, anexa o Balanço de 2022 para comprovação, o que se verifica por meio do documento 112 - Peça Complementar 24019/2023-4, Balanço Patrimonial do Município no exercício de 2022, constando os valores de ajustes para perda dos créditos, tanto de curto como de longo prazo, devidamente reconhecidos. (Grifei).

[...]

Nada obstante, conforme entendimento já exposto acima, apesar de o órgão de instrução manter o achado como ressalva contábil para fins de expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis, tal achado não é suficiente para indicar ressalva nas contas, eis que o Ente já fez as devidas correções,

mesmo que em exercício posterior. (Grifei).

Nesse aspecto, é possível atestar que as irregularidades afastadas foram devidamente sanadas por este jurisdicionado.

Importante ressaltar, que o afastamento dos indícios de irregularidades por parte do TCEES, foram realizados de forma técnica, analisando a documentação enviada por este jurisdicionado, ou seja, o Tribunal de Contas, por meio de seus Conselheiros, julgou de forma técnica e afastaram os referidos indícios.

Deste modo, solicita-se a Vossa Excelência, que sejam mantidas o afastamento dos seguintes indícios de irregularidades, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 00025/2024-9:

Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 129/2023-1).

Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 6.325.931,52 (subseção 4.2.3.1 do RT 129/2023-1).

Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa registrados no ativo não circulante (subseção 4.2.3.2 do RT 129/2023-1).

DA ANÁLISE:

Confrontando as razões recursais com as contrarrazões e a documentação constante dos autos, conclui-se pelo não provimento do presente recurso, conforme se expõe a seguir.

O recorrente argumenta que o responsável reconheceu as irregularidades sem justificá-las, apenas informando que foram corrigidas em exercícios financeiros posteriores. Apesar de essa justificativa ter sido aceita no Parecer Prévio 00025/2024-9, o recorrente destaca que, segundo o Princípio da Anualidade, o orçamento público deve ser limitado a um exercício financeiro. Além disso, a análise das contas pelo Tribunal de

Contas e pelo Poder Legislativo deve ser referente ao período específico. Portanto, não é possível confirmar que as irregularidades foram realmente corrigidas nos anos seguintes (2022 e 2023). Mesmo que fossem corrigidas, irregularidades identificadas em uma prestação de contas não devem ser desconsideradas no exercício financeiro em que ocorreram.

O recorrido, por sua vez, afirma que é possível comprovar que as irregularidades levantadas foram devidamente sanadas. Ressalta que o afastamento dos indícios de irregularidades pelo TCE-ES foi realizado de maneira técnica, com base na análise da documentação enviada pelo jurisdicionado. Assim, o Tribunal de Contas, por meio de seus conselheiros, analisou tecnicamente a questão e decidiu pelo afastamento dos referidos indícios.

Pois bem. **A primeira irregularidade** refere-se à inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 129/2023-1). O Parecer Prévio registrou que, após ser notificado, o responsável confirmou a divergência e realizou os ajustes necessários no exercício de 2023, devido à impossibilidade de efetuar correções contábeis no exercício de 2021. Foi enviado o balancete contábil de julho de 2023, no qual constam os registros dos ajustes realizados.

O gestor tem até 31 de março do ano seguinte ao exercício analisado para prestar contas a esta Corte de Contas, que, por sua vez, possui o prazo de até 24 meses para emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, conforme o artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo (redação dada pela Emenda Constitucional 74, de 30/11/2011), combinado com o artigo 76 da Lei Orgânica do TCE-ES e o artigo 122 do RITCEES. Esse prazo impossibilita que eventuais correções sejam feitas no mesmo exercício financeiro.

Portanto, ajustes contábeis só podem ser realizados em exercícios futuros e, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, tais incorreções são motivo para ressalvas.

[Finanças públicas. Prestação de contas. Balanço patrimonial. Fonte de recursos. Royalties. Conta bancária. Demonstração contábil. Divergência. Erro formal]

PARECER PRÉVIO 15/2020 – PRIMEIRA CÂMARA

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Iconha, sob a responsabilidade do senhor (...), referente ao exercício de 2017.

(...) II.3.1.2 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração no resultado financeiro da respectiva fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 00082/2019-1 e 2.2 da ITC 3005/2019-1)

(...) Pois bem, assiste razão a área técnica quanto a permanência das inconsistências no saldo do superávit financeiro das fontes 604 e 605.

Entretanto, dirijo do entendimento do corpo técnico deste Tribunal de Contas que o item sob análise tenha potencial para que as contas da Prefeitura Municipal de Iconha sejam rejeitadas.

Isso porque, a irregularidade em questão possui cunho formal, em vista tratar-se de uma inconsistência contábil. Deste modo, considerando o equívoco contábil nas movimentações dos recursos de royalties de petróleo, fica claro que a divergência questionada não constitui uma irregularidade insanável e não compromete a validade das contas do ente.

Importa salientar que todas as divergências contábeis são erros formais, uma vez que a formalidade está no fato da irregularidade ser uma divergência contábil que poderá ser sanada por meio de retificação de lançamentos contábeis.

(...) Portanto, divergindo da área técnica, mantenho a irregularidade, mas considero que os seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão, mantendo-a, baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no campo da ressalva.

Aliás, pode-se concluir que não é outro senão este o propósito do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre os requisitos para expressar opinião adversa, que no caso de parecer prévio se assemelha à rejeição, na conclusão de auditoria financeira sobre a prestação

de contas de órgãos e entidades públicos (disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/manualde-auditoria-financeira.htm>. Acesso em 20/05/2019. p. 209) (...).

(...) Todavia, diante da divergência detectada, determino ao atual gestor que promova os devidos ajustes no saldo financeiro das fontes de recursos 604 e 605, relativas aos royalties de petróleo.

(TCE-ES. Controle Externo > Contas > Prestação de Contas > Prefeito. Parecer Prévio 00015/2020-2. Processo 03723/2018-5. Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Órgão Julgador: Ordinária/1ª Câmara. Data da sessão: 19/02/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 09/03/2020).

A segunda irregularidade refere-se a divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no valor de R\$ 6.325.931,52 (subseção 4.2.3.1 do RT 129/2023-1). O Parecer Prévio destacou que a diferença entre o registro contábil da Dívida Ativa e o DEMDAT, no montante de R\$ 6.325.842,24, foi causada por um erro em que a dívida ativa foi registrada como INTRA em vez de CONSOLIDAÇÃO. O responsável informou que essa correção foi realizada no presente exercício financeiro, como demonstrado no Balancete Contábil Consolidado de julho de 2023.

Assim como na irregularidade anterior, é certo que ajustes contábeis só podem ser realizados em exercícios futuros. Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, tais incorreções contábeis devem ser tratadas como ressalvas.

[Finanças públicas. Prestação de contas. Balanço patrimonial. Demonstração contábil. Fonte de recursos. Resultado financeiro. Disponibilidade de caixa. Divergência]

PARECER PRÉVIO 96/2019 – SEGUNDA CÂMARA

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, referente à Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, exercício de 2017, que reflete a atuação do prefeito municipal, Sr. (...), no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

(...) 2.4 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.1 do RT 026/2019):

(...) não fora apresentado esclarecimentos de como o gestor teria chegado ao suposto valor das obrigações financeiras registradas, motivo pelo qual a equipe técnica e o Ministério Público de Contas sugerem a manutenção da irregularidade, em face da caracterização da divergência entre o resultado financeiro e a disponibilidade de caixa evidenciada no Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal, indicando um controle deficiente e por consequência colocando em dúvida a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Em que pese reconhecer a ocorrência do desacerto contábil nos demonstrativos em análise, não verifico suficiência para que as contas do gestor sejam maculadas em razão da irregularidade que se apresenta, ante a ausência de qualquer indicação de que a mesma possa ter causado dano ou prejuízo ao erário municipal.

Diante disso, divirjo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de manter a irregularidade no campo da ressalva, fazendo constar recomendação ao gestor para que tome providências, com a finalidade de realizar e informar em notas explicativas das futuras prestações de contas as medidas adotadas e os ajustes contábeis realizados em função das divergências encontradas nos saldos referentes ao Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis.

(TCE-ES. Controle Externo > Contas > Prestação de Contas > Prefeito. Parecer Prévio 00096/2019-2. Processo 03909/2018-1. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Órgão Julgador: Ordinária/2ª Câmara. Data da sessão: 02/10/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 20/01/2020).

A terceira irregularidade refere-se à ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa registrados no ativo não circulante (subseção 4.2.3.2 do RT 129/2023-1). O Parecer Prévio fundamenta que o responsável justificou que, até o exercício em análise, utilizava-se a metodologia de reconhecimento de perdas apenas no período subsequente, devido a problemas com os serviços de tecnologia da informação que impossibilitaram a adequação no encerramento do exercício. Os ajustes foram realizados no exercício seguinte, conforme

demonstrado no Balanço de 2022. De acordo com o documento 112 - Peça Complementar 24019/2023-4, o Balanço Patrimonial do Município no exercício de 2022 registra os valores dos ajustes para perda de créditos, tanto de curto quanto de longo prazo, devidamente reconhecidos.

Assim como nas irregularidades anteriores, é certo que ajustes contábeis só podem ser efetuados em exercícios futuros. Além disso, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, essas incorreções contábeis são tratadas como ressalvas.

Diante disso, opina-se pelo desprovimento do recurso neste ponto.

Pois bem, da análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, pela defesa e pela equipe técnica referente aos 3 indicativos de irregularidades acima dispostos, **acompanho o entendimento ministerial de que tais irregularidades devem ser mantidas, todavia, considerando que foram corrigidas no exercício seguinte, devem ser ressalvadas**, conforme reiteradas decisões prolatadas por esta Corte de Contas em diversos outros julgados, conforme bem demonstrado pela equipe técnica.

Por derradeiro, é importante destacar que, conforme exposto no final do item 3.2 da Instrução Técnica de Recurso, **a equipe técnica também entendeu que tais irregularidades são passíveis de ressalva**, conforme entendimentos desta Corte de Contas, como segue:

Assim como nas irregularidades anteriores, é certo que ajustes contábeis só podem ser efetuados em exercícios futuros. Além disso, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, essas incorreções contábeis são tratadas como ressalvas.

Diante disso, opina-se pelo desprovimento do recurso neste ponto.

Diante disso, **entendo que houve um equívoco na conclusão da equipe técnica**, pois concordaram com o entendimento ministerial de que tais irregularidades devem ser ressalvadas e não afastadas, mas **concluíram pelo desprovimento do presente recurso**.

Não obstante a isso, por todo o exposto, **dou provimento ao recurso referente a este item**.

3- DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanho parcialmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-125/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Parecer Prévio 00025/2024-9 – 1ª Câmara** prolatado no **Processo TC nº 07860/2022-4**, ratificando-se os termos da **Decisão Monocrática 00562/2024-3**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

1.2. **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso, **REFORMANDO-SE** o Parecer Prévio 00025/2024-9 – 1ª Câmara, com relação a manutenção das irregularidades apontadas nos itens 4.2.1.1 (Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial), 4.2.3.1 (Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 6.325.931,52) e 4.2.3.2 (Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa registrados no ativo não circulante) do Relatório Técnico 129/2023, todavia passíveis de ressalva, mantendo-se incólume os demais termos do Parecer Prévio atacado, pelas razões antes expendidas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados do teor desta decisão, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/10/2024 - 56ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões